LEI.No31/93

DATA:12/11/93

SUMULA: DISPOE SOBRE A CONSTITUIÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL, E CRIAÇAO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou e EU Prefeito Municipal Sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1o)- Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e consultivo, com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade, na elaboração e implementação de Programas da Area Social, tais como de Habitação, de Saneamento Básico, de Promoção Humana e outros, alem de gerir o FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR, a que se refere o Artigo 2o desta Lei.

Art.2o)- Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte finaceiro a implementação de Programas da Area Social, tais como: Habitação, de Saneamento Básico e de Promoção Humana, voltados a população de baixa renda.

Art.3o)- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I- Construção de moradias;
II- Produção de lotes urbanizados;
III- Urbanização de favelas;
IV- Aquisição de materiais de construção;
V- Melhorias de unidades habitacionais;
VI- Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de Saneamento Básico e de Promoção Humana;
VII- Regularização Fundiárias;
VIII- Aquisição de imóveis, para locação social;
IX- Serviços de Assistência Técnica e Juridica, para implementação de Programas Habitacionais, de Saneamento Basico e de Promoção Humana;
X- Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI- Complementação de infra-estrutura, em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regulariza-los;
XII- Revitalização de áreas degradadas, para uso habitacional;
XIII- Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIV- Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XV- Manutenção dos sistemas de drenagens e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e;
XVI- quaisquer outras ações de interese social, aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art.4o)- Constituem receitas do Fundo:

I- Dotações Orçamentárias proprias;
II- Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
III- Doações, auxilios e contribuições de terceiros:
IV Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V- Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convêncios;
VI- Aporte de capital decorrentes da realização, de operações de crédito em instituições financeiras oficias, quando previamente autorizadas em Lei especifica;
VII- Rendas provenientes da aplicação de seus recursos, no mercado de capitais;
VIII- Produto da arrecadação de taxas e multas ligadas ao licenciamento de atividades e infrações as normas urbanisticas em geral, edilicias e posturais e outras ações tributáves ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano e geral, e;
IX- Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitada a exceção de impostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatóriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando nào estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, ou recursos do Fundo, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posiçào das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal.

Art.5o)- O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Promoção Social.

PARAGRAFO UNICO: O Orgão, ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recuros humanos e materiais necessários à execução dos seus objetivos.

Art.6o)- São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Social.

I- Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor politicas de aplicação dos seus recursos;
II- Submeter ao Conselho Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonancia com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoçào humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as politicas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
III- Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social, as demonstrações mensais da receitas e despesas do fundo;
IV- Encaminhar a contabilidade geral do Municipio, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
V- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
VI- Firmar convenios e contratos, juntamente com o Governo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art.7o)- O conselho Municipal do Bem-Estar Social, será constituido por 08(oito) membros, a saber:

I- 02(dois) representantes do Poder Executivo;
II- 01(um) representante de organizações comunitárias;
III- 01(um) representante de organizações religiosas;
IV- 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
V- 01(um) representante do Sindicato Patronal;
VI- 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pinhão;
VII- 01(um) representante da AFATRUP.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A designação dos membros do Conselho, será feita por ato do Executivo Municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO: A presidência do Conselho, será exercida por representante do Poder Executivo.

PARAGRAFO TERCEIRO: A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARAGRAFO QUARTO: O número de representantes do Poder Público, não poderá ser superior a representação da Comunidade.

PARAGRAFO QUINTO: O mandato dos membros do Conselho, será de 02(dois) anos, permitida a recondução.

PARAGRAFO SEXTO: O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou beneficio de natureza pecuniaria.

Art.8o)- O Conselho reunir-se-á ordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A convocação será feita por escrito, com antecedência minima de 08(oito) dias, para as Sessões Ordinárias e 24(vinte e quatro) horas, para as Sessões Extraordinárias.

PARAGRAFO SEGUNDO: As decisões do Conselho, serão tomadas com a presença de, no minimo a maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidnte o voto de qualidade.

PARAGRAFO TERCEIRO: O Conselho poderá solicitar a colaboração de Servidores do Poder Executivo, para assessoramento de suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARAGRAFO QUARTO: Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art.9o)- Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I- Aprovar as diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
II- Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas areas sociais, tais como de habitação saneamento básico e promoção humana;
III- Estabelecer limites maximos de financiamento, a titulo oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3o, desta Lei;
IV- Definir politica de subsidios na área de financiamento habitacional:
V- Definir a forma de repasse a terceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI- Definir as condições de retorno dos investimentos;
VII- Definir os critérios e as formas, para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiarios dos programas habitacionais;
VIII- Definir normas, para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX- Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxilio do órgão de finanças do Municipio;
X- Acompanhar a execução dos programs sociais, tais como habitação, de saneamento básico e promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
XI- Dirimir duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
XII- Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais e,
XIII- Elaborar o seu Regimento Interno.

**Art.10o)**- O fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art.11o)**- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de CR$10.000.000,00(dez milhões de cruzeiros reais), junto à Secretaria Municipal de Promoção Social.

**Art.12o)**- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de trinta(30) dias, contado de sua publicação.

**Art.13o)**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Municipio de Pinhão, Estado do Paraná em 12 de Novembro de 1993.

ECLAIR TAVARES TESSEROLI
Secretário de Administração

ANTENOR HEMMIG
Prefeito Municipal